

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT - 0000535-48.2014.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

AUTOR : FERNANDO CARLOS MONTEIRO TORRES GALINDO

RÉ : JACIRA MACHADO LIRA COSTA

ADVOGADOS : KATIA CRISTINA TENÓRIO DE SIQUEIRA  
ZIMMERLE; OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO  
UMBELINO

PROCEDÊNCIA : TRT - 6ª REGIÃO

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA POR TERCEIRO, EX-CÔNJUGE DE SÓCIA DA EMPRESA DEMANDADA, CUJO PATRIMÔNIO, DO QUAL É MEEIRO, FOI ALCANÇADO NA FASE EXECUTÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. ARTIGO 487, II, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No que tange à qualidade de agir, o terceiro é qualificado como sendo aquele que "está fora do processo mas titular de relação jurídica passível de sofrer os efeitos jurídicos diretos ou reflexos de uma decisão judicial". É verdade, por outro lado, que o direito de propor ação rescisória não se limita à parte ou ao sucessor, desde que, como nos casos de intervenção de terceiros em geral, esteja demonstrado, para esse fim, o interesse jurídico. Exegese do artigo 487, II, do CPC. Na hipótese em exame, a decisão proferida na fase de conhecimento, que se busca desconstituir no que tange à prescrição quinquenal, com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato, não atinge a esfera jurídica do autor, enquanto ex-cônjuge da sócia executada e titular do imóvel penhorado (50%). Seu interesse, nesse caso, é, meramente, o de resguardar ou minimizar prejuízo econômico decorrente do montante da dívida trabalhista constituída sem a incidência do cutelo prescricional, que se encontra garantida pelo imóvel do qual é meeiro. Caracteriza-se, destarte, a ilegitimidade ativa *ad causam*, a determinar a extinção da rescisória, sem resolução de mérito.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela proposta por FERNANDO CARLOS MONTEIRO TORRES GALINDO, com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC, com o intuito de desconstituir acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista n.º 0123600-22.2006.5.06.0013 ajuizada por JACIRA MACHADO LIRA contra PHARMASERV LTDA.

Alega a parte autora que, no curso da ação originária, restou lavrado auto de penhora sobre imóvel de titularidade de Hélia Machado Lira, sua ex-esposa, procedimento que foi objeto de embargos de terceiro por ela movidos, julgados improcedentes, e, posteriormente, de agravo de petição, recurso improvido, decisão transitada em julgado, portanto. Diz o autor que, não obstante, detém 50% (cinquenta por cento) do valor do referido imóvel. Acrescentou que, quando soube da existência do gravame, aviou, também, embargos de terceiros, que foram julgados improcedentes, não obtendo sucesso no agravo de petição que interpôs, em seguida. Sustenta a tempestividade desta rescisória, registrando que ela tem como objeto rescindir o acórdão de fls. 172/178 dos autos da reclamatória trabalhista. Argumenta que a Sra. Hélia Machado Lira jamais integrou o quadro societário da empresa demandada, de forma a autorizar a penhora sobre bem de sua titularidade; que, ademais, para que a constrição existisse, seria necessário o esgotamento de todos os meios de execução contra a executada, para, somente após, alcançar-se o patrimônio dos sócios; que, além do mais, ao formular sua defesa, a reclamada argüiu a prescrição quinquenal. Todavia, de forma equivocada, constou da sentença que a prescrição estava sendo declarada de ofício, prisma sobre o qual foi proferido o acórdão que julgou o recurso interposto pelo reclamante, afastando o cutelo prescricional, sob o fundamento

de que não havia respaldo, no processo do trabalho, para a atuação ex officio. Aduz que o referido provimento jurisdicional violou o artigo 7º, XXIX, e 5º, XXXV e LV, da CF, bem assim o artigo 219, § 5º, do CPC, com a alteração promovida pela Lei n.º 11.280/2006, 128, 459, caput, primeira parte, e 460, do mesmo Diploma Legal, além de ter se originado de erro de fato. Afirma que o imóvel constrito é bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos moldes do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Requer a antecipação da tutela pretendida, no sentido de decretar-se a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo e das praças designadas para os dias 17.11 e 1º.12.2014.

A rescisória foi instruída com documentos.

Conclusos os autos, restou deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, ante a ausência de documento essencial à propositura da ação.

Cumprida a diligência, foi, então, deferida liminar no sentido de suspensão da hasta pública até o julgamento da rescisória.

Contestação apresentada sob ID 73eac2a, contendo pedido de notificação exclusiva, com arrimo na Súmula n.º 427 do C. TST.

Considerando o comando insculpido no artigo 330, I, do CPC, foi determinado o encaminhamento da ação rescisória, de logo, ao Ministério Público do Trabalho para oferecimento de parecer, cujo opinativo foi no sentido de extinção do processo, com resolução de mérito, por decadência.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado acima, cuida-se, em síntese, de ação rescisória promovida por quem não foi parte no processo originário, com o escopo de rescindir decisão nele proferida.

Com efeito, o autor se declara ex-cônjuge de Hélia Machado Lira, apontada na reclamatória trabalhista como sócia da empresa demandada - no caso, a PHARMASERV LTDA. -, a qual teve penhorado imóvel do qual ele seria meeiro. E é nessa condição, que busca rescindir o acórdão de fls. 172/178, proferido no processo de conhecimento, com arrimo no artigo 485, V e IX, do CPC.

Diz a parte autora que o acórdão rescindendo foi proferido *contra legem*, além de haver resultado de erro de fato. Narra que, não obstante a prescrição quinquenal ter sido argüida, oportunamente, pela reclamada, Pharmaserv Ltda., o magistrado prolator da sentença, por equívoco, fez consignar que o corte prescricional estava sendo declarado de ofício. Acrescenta que, em face dessa circunstância, o acórdão rescindendo afastou a prescrição estabelecida, por entender o Egrégio Colegiado de onde emanou o provimento jurisdicional que a hipótese não permitia atuação *ex officio* do juiz. Defende o autor, a partir daí, que restou caracterizado o erro de fato, a permitir a desconstituição ora almejada, além de violação à lei, já que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.208/2006, que alterou a regra inserta no artigo 219, § 5º, do CPC, passou a ser possível o decreto de prescrição independentemente de argüição da parte interessada.

Diante do cenário até agora construído, tenho como ausente o pressuposto alusivo à legitimidade ativa *ad causam*.

No que tange à qualidade de agir, o terceiro é qualificado como sendo aquele que "*está fora do processo mas titular de relação jurídica passível de sofrer os efeitos jurídicos diretos ou reflexos de uma decisão judicial*" (grifei). Assim explana Luiz Fux, *in* "Curso de Direito Processual Civil" (Editora Forense, pág. 247). É verdade, por outro lado, que o direito de propor ação rescisória não se limita à parte ou ao sucessor, desde que, como nos casos de intervenção de terceiros em geral, esteja demonstrado, para esse fim, o interesse jurídico. Exegese do artigo 487, II, do CPC.

Na hipótese em exame, a decisão proferida na fase de conhecimento, que se busca desconstituir no que tange à prescrição quinquenal, não atinge a esfera jurídica do autor, enquanto ex-cônjuge da sócia executada e titular do imóvel penhorado (50%). Seu interesse, nesse caso, é, meramente, o de resguardar ou minimizar prejuízo econômico decorrente do montante da dívida trabalhista constituída sem a incidência do cutelo prescricional, que se encontra garantida pelo imóvel do qual é meeiro. A propósito, *mutatis mutandi*:

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. SÓCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não prospera pedido rescisório ajuizado por sócio da Empresa-reclamada na condição de terceiro interessado, a fim de rescindir acórdão prolatado em fase de conhecimento, no qual não figurou como parte. Nesse contexto, os limites da coisa julgada material encontram-se adstritos às pessoas diretamente vinculadas à decisão que dirimiu a lide. Por conseguinte, não logrou comprovar que o interesse na rescisão do acórdão não seja estritamente econômico; em face disso, não se configura a legitimidade ad causam para ajuizamento da ação. Recurso ordinário a que se nega provimento. Processo: RO - 3833-30.2012.5.02.0000 Data de Julgamento: 06/05/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014.*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TERCEIRO JURIDICAMENTE INDIFERENTE. 1. Ação rescisória ajuizada por credor de notas promissórias cuja execução tramita perante o Juízo Cível. Pretensão de corte rescisório de sentença proferida em reclamação trabalhista, em cuja execução foi penhorado o único bem da reclamada, devedora dos títulos de crédito. 2. O interesse que legitima o terceiro para figurar*

no polo ativo da ação rescisória, na forma do inciso II do art. 487 do CPC, há de ser eminentemente jurídico. É imperioso que a coisa julgada objeto da rescisória tenha o condão de reverberar efeitos sobre a relação jurídica do terceiro, que, embora autônoma, esteja juridicamente conectada ao processo em que proferida a decisão rescindenda. 3. No caso em exame, o autor figura como terceiro juridicamente indiferente, porquanto evidente que o seu interesse é apenas econômico, restando caracterizada sua ilegitimidade ativa ad causam, de modo que o processo deve ser extinto nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Precedente. Recurso ordinário provido. ( ROAR - 9900-91.2006.5.03.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011)".

"RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Inafastável a conclusão de que ausente uma das condições da ação, consistente na legitimidade dos sócios ou ex-sócio para questionar, em ação rescisória, a condenação das empresas ao pagamento das verbas pleiteadas na reclamação trabalhista. II - Isso porque, nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, dentre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. III - Além de não terem figurado como partes na reclamação trabalhista, cuja decisão visam rescindir, os autores não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. IV - Em princípio, os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. V - Essa delimitação diz respeito às pessoas diretamente vinculadas à coisa julgada material que resultou da solução da lide, não atingindo a esfera jurídica de terceiros. VI - Se o terceiro demonstra ser juridicamente interessado, porque a decisão objeto da ação rescisória traz resultado que afeta a relação jurídica mantida entre ele e as partes, torna-se viável a oposição à eficácia da sentença. VII - O tema em causa não prescinde do exame da eficácia da sentença perante terceiros, conforme definiu esta Seção no julgamento do Processo ROAR-285.163/1996.3, DJU 28/5/99, no qual se ressaltou a distinção entre terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados, subdivididos nos que são atingidos pela coisa julgada e nos que recebem apenas os efeitos reflexos da sentença. VIII - Entre os terceiros juridicamente interessados estão em primeiro lugar os subordinados à coisa julgada, cujos direitos constituem um prolongamento direto da lide, tais como os sucessores das partes e os substituídos processualmente, classe na qual não está incluída a autora. IX - A categoria dos terceiros atingidos pela eficácia reflexa da sentença caracteriza-se pela existência de uma relação jurídica autônoma, mas ligada por um elo de conexão com a relação controvertida. X - Estão assim os autores enquadrados na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com as reclamadas. XI - Existência de precedentes do STJ e desta Corte no mesmo sentido. XII - Recurso a que se nega provimento. (RO - 94500-88.2009.5.12.0000 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS, PARA O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Decisão rescindenda mediante a qual os autores pretendem a desconstituição da sentença homologatória de termo de ajuste de conduta firmado entre o COREN/SP e o Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação civil pública nº 0289600-21.2005.5.02.0025, que tramitou na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo e que versava sobre a nulidade e extinção dos contratos de trabalho celebrados pelo

COREN/SP, sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Magna de 1988. 2. Na hipótese de ação rescisória, o art. 487 do CPC dispõe que -tem legitimidade para propor a ação-, além de -quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular- (inciso I) e do Ministério Público (inciso III), -o terceiro juridicamente interessado- (inciso II). 3. O interesse jurídico, de forma a autorizar o manejo de ação rescisória pelos autores, na condição de terceiros, há de ser aferível a partir da verificação da existência de prejudicialidade - ou dependência - jurídica entre a relação trabalhista por eles mantida com o COREN e a relação jurídica que foi objeto da decisão rescindenda, a qual não se identifica, pois, a despeito do prejuízo de ordem econômica eventualmente experimentado pelos recorrentes, como decorrência do cumprimento, pelo COREN/SP, das Cláusulas 1ª, § 1º, 2ª e 5ª do TAC homologado pela sentença rescindenda, eles poderão, em ação autônoma, exatamente por não existir dependência jurídica entre as duas relações mencionadas, defender plenamente o direito que entendem integrar seu patrimônio jurídico, de forma a recompor a situação anterior, inclusive, lançando mão de todas as teses e argumentos suscitados nesta ação rescisória. 4. Nessa situação, porque não configurado o interesse jurídico, faz-se patente a ilegitimidade ativa -ad causam- dos autores para o manejo desta ação rescisória. 5. Precedentes. 6. Processo extinto sem resolução do mérito. (ROAR - 1269400-17.2006.5.02.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIROS INTERESSADOS - SÓCIOS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ação rescisória ajuizada por sócios da empresa-reclamada na condição de terceiros interessados, buscando rescindir sentença da fase de conhecimento em que não figuraram como partes. Os limites subjetivos da coisa julgada material dizem respeito somente às pessoas diretamente vinculadas à decisão que solucionou de modo definitivo a lide, regra geral, não prejudicando nem beneficiando terceiros, podendo, entretanto, acontecer de a decisão causar algum prejuízo ao direito de quem não foi parte no feito, situação em que o atingido terá legitimidade para propor a ação rescisória. Contudo, em tal caso é necessário que o prejuízo jurídico decorra do fato de a sentença rescindenda ter reconhecido uma situação incompatível com a relação jurídica mantida entre ele e aquelas partes (negação ou restrição de um direito seu), sendo que o simples prejuízo de fato (diminuição do patrimônio) não o legitima a pretender a desconstituição da coisa julgada operada, pois, nesse caso, apenas recebe os efeitos reflexos da sentença e, por isso, é definido pela jurisprudência como terceiro juridicamente indiferente. Na hipótese vertente, o prejuízo está relacionado com a diminuição dos bens dos sócios da reclamada, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprio. Não demonstrada de forma convincente a condição de terceiros juridicamente interessados, tal como previsto no art. 487, inciso II, do CPC, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Recurso ordinário conhecido e desprovido. ( RO - 94400-36.2009.5.12.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010)".

Isto posto, configura-se, indubitavelmente, caso de ilegitimidade de parte, a determinar a extinção da rescisória, sem resolução de mérito. Observe-se, em adendo, que o autor desta ação rescisória sequer é

sócio ou ex-sócio da executada, como se deu em algumas das ações de onde provieram os arestos acima transcritos, e sim ex-cônjuge.

Cumpre, ainda, salientar que o mesmo chegou a intentar embargos de terceiro, com o intuito de defender o imóvel constricto (no qual não obteve sucesso). Todavia, o objeto desta rescisória não é a decisão ali proferida, conforme já delineado. Descabe, portanto, até mesmo, perscrutar aspectos eventualmente suscitados naquela ação, como o fato de não ter sua ex-cônjuge figurado no processo de conhecimento ou não haver integrado o quadro societário da empresa executada, bem assim qualquer outro tema vinculado à fase executória e que, via de consequência, não tenha sido matéria do acórdão rescindendo. Ante o exposto, julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC), cassando, por corolário, a decisão liminar suspensiva da hasta pública do bem penhorado. Custas pelo autor, no montante equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor atribuído à causa, porém dispensadas, "ex vi legis".

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC), cassando, por corolário, a decisão liminar suspensiva da hasta pública do bem penhorado. Custas pelo autor, no montante equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor atribuído à causa, porém dispensadas, "ex vi legis".

Recife, 10 de fevereiro de 2015.

**VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO**  
Desembargador Relator